

Artigo 180.º da PPL

**Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho**

**Código dos Impostos Especiais de Consumo**

*(Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris)*

**ANEXO**

**Código dos Impostos Especiais de Consumo**

**Artigo 89.º**

**Isenções**

1 – Estão isentos do imposto os produtos petrolíferos e energéticos que, comprovadamente:

- a) sejam utilizados para outros fins que não sejam em uso como carburante ou em uso como combustível, salvo no que se refere aos óleos lubrificantes classificados pelos códigos NC 2710 19 81 a 2710 19 99;
- b) sejam utilizados na navegação aérea, com exceção da aviação de recreio privada;
- c) sejam utilizados na navegação marítima costeira e na navegação interior, incluindo a pesca e a aquicultura, mas com exceção da navegação de recreio privada, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e 2710 19 61 a 2710 19 69; *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*
- d) sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, pelo código NC 2711, bem como os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*
- e) sejam utilizados em transportes públicos de passageiros, no que se refere aos produtos classificados pelo código NC 2711; *(Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)*
- f) sejam utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu de emissão de licenças de gases com efeitos de estufa (CELE), identificadas no anexo II do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, ou a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704 e 2713, ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61 e aos produtos classificados pelo código NC 2711; *(Redação dada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho)*
- g) contidos nos reservatórios normais e nos contentores especiais dos veículos automóveis procedentes de outros Estados membros;
- h) sejam utilizados em operações de dragagem em portos e vias navegáveis, mas com exclusão da extração comercial de areias que não vise o desassoreamento, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e 2710 19 61 a 2710 19 69;
- i) sejam utilizados no transporte de passageiros e de mercadorias por caminhos de ferro, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49;
- j) sejam utilizados como carburantes no âmbito do fabrico, projeto, ensaio e manutenção de aeronaves e embarcações.

- l) sejam utilizados pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, no que se refere ao gás natural classificado pelo código NC 2711 21 00. *(Aditada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*
- 2 – Está isenta do imposto a eletricidade que, comprovadamente, seja: *(Aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- a) Utilizada para produzir eletricidade, e para manter a capacidade de produzir eletricidade; *(Aditada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
  - b) Produzida a bordo de embarcações; *(Aditada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
  - c) Utilizada para o transporte de passageiros e de mercadorias por via férrea em comboio, metropolitano ou elétrico, e por tróleis; *(Aditada Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
  - d) Utilizada pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários de tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro. *(Aditada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
  - e) Utilizada nas instalações previstas na alínea f) do número anterior. *(Aditada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho)*
- 3 – Para efeitos de aplicação da alínea b) do n.º 1, entende-se por «aviação de recreio privada» a utilização de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou coletiva que a possa utilizar mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.
- 4 – Para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1, considera-se «navegação de recreio privada» a utilização de uma embarcação pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou coletiva, que a pode utilizar através de aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.
- 5 – Para efeitos de aplicação da alínea g) do n.º 1, consideram-se «reservatórios normais»:
- a) Os reservatórios fixados com caráter permanente pelo construtor em todos os veículos automóveis do mesmo tipo que permitam a utilização direta do carburante, tanto para a tração dos veículos como, se for caso disso, para o funcionamento dos sistemas de refrigeração ou de outros equipamentos durante o transporte;
  - b) Os reservatórios de gás adaptados aos veículos a motor que permitam a utilização direta do gás como carburante, bem como os reservatórios de gás para outros dispositivos com os quais os veículos a motor possam ser eventualmente equipados;
  - c) Os reservatórios fixados com caráter permanente pelo construtor em todos os contentores do mesmo tipo que permitam, durante o transporte, a utilização direta do carburante para o funcionamento dos sistemas de refrigeração ou de outros sistemas semelhantes, com os quais sejam equipados os contentores especiais.
- 6 – Ainda para efeitos de aplicação da alínea g) do n.º 1, consideram-se «contentores especiais» todos os contentores equipados com dispositivos especialmente adaptados para sistemas de refrigeração, ventilação, isolamento térmico ou outros sistemas semelhantes.
- 7 – As isenções previstas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i) e j) do n.º 1 e nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente. *(Redação dada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho)*